



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Autos nº 2022/80954 e 2021/137068**

**PROVIMENTO CG Nº 08/2023**

**PROVIMENTO CG Nº 08/2023 –  
Dispõe sobre apresentação, a  
protesto, de títulos e  
documentos de dívida subscritos  
mediante assinatura eletrônica  
avançada.**

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o regime das assinaturas eletrônicas posto pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e pela Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** não só o crescente emprego das assinaturas eletrônicas avançadas na vida negocial, como também o reconhecimento, pela jurisprudência, de sua aptidão para constituir títulos executivos extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** o decidido nos Processos CG n.

2022/00080954 e n. 2021/00137068;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os seguintes itens do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a redação seguinte:

**24.** Podem ser apresentados a protesto, eletronicamente, os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, II e III, e Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10, §§ 1º e 2º).

**26.** Os títulos e os documentos de dívida assinados mediante utilização de assinatura eletrônica qualificada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º) podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se, em qualificação, for realizada a conferência dessas assinaturas com o emprego de programa adequado à legislação brasileira.

**26.1.** Os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º) terão de estar acompanhados de declaração, sob responsabilidade do apresentante, acerca da autoria e integridade do título ou do documento, bem como da admissão de sua validade pelos figurantes. Essa

declaração deverá ser assinada pelo apresentante.

**94.** Admite-se o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante, subscrita ou com assinatura eletrônica qualificada, ou com a assinatura eletrônica avançada já empregada para a subscrição do título ou documento de dívida, ou, ainda, com outro meio seguro posto à disposição pelo Tabelionato.

**Art. 2º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Digital